



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001901-96.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO HENRIQUE BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16315

Agravo de Execução Penal nº 0001901-96.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Augusto Rachid
Reis Bittencourt Silva

Agravante: Paulo Henrique Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Paulo Henrique Barbosa contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional e concedeu progressão ao regime semiaberto. A alegação de defesa é existir bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares, logo, o pedido não acolhido deve prosperar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de livramento condicional sem a passagem pelo regime semiaberto, configurando progressão por salto.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpre pena de seis anos, quatro meses e quatorze dias, em regime inicial fechado, pelo delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A concessão de livramento condicional sem passagem pelo regime semiaberto configuraria progressiva por salto, vedada pelo ordenamento jurídico, que exija cumprimento progressivo da pena.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão por salto é vedada, exigindo-se cumprimento progressivo da pena. 2. O livramento condicional exige avaliação do comportamento durante todo o cumprimento da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; arte. 83, inc. V.

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 533.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22/10/2019, DJe 30/10/2019; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000820-45.2018.8.26.0482, Rel. Salles Abreu, j. 20.2.2019; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000315-58.2024.8.26.0496, 11ª Câmara de Direito Penal, Rel. Des. Renato Genzani, j. 13.3.2024.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Paulo Henrique Barbosa** perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, em face de decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, e concedeu ao agravante a progressão ao regime semiaberto (fls. 27/29).

A ilustre defesa busca a reforma da *decisum*, sob os argumentos de que o agravante possui bom comportamento carcerário e não registra faltas disciplinares. Dessa forma, não há que se falar em salto, uma vez que não se trata de progressão de regime, mas sim de um pleito de liberdade condicional, cujo prazo para concessão encontra-se extrapolado desde dezembro de 2024. Requer, o provimento do recurso, para que seja concedido o livramento condicional ao agravante (fls. 1/5).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 37/61), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 64).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 74/75).

II – Fundamentação

O agravo não pode ser provido.

Verte-se dos autos que o agravante cumpre pena privativa de liberdade que totaliza **seis (6) anos, quatro (4) meses e quatorze (14) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do delito disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com previsão de término de cumprimento em **23.3.2029** (fls. 20/22).

Ele tem “bom” comportamento carcerário (fls. 19), cumpriu 35,14% da reprimenda (fls. 20) e não há registro de falta disciplinar (fls. 21).

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 27/29):

“(…) O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário. Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela-se prematura. 1 Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada. Por outro lado, o sentenciado faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos. Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado. Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de

que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigos 33, § 2º, e 35, ambos do Código Penal, e artigo 112 da Lei de Execução Penal). Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão de progressão de regime prisional. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de livramento condicional e CONCEDO ao condenado Paulo Henrique Barbosa, CPF: 53219114873, MTR: 1306549-5, RG: 63593197, RJI: 224607233-08, Penitenciária I de Serra Azul, progressão ao REGIME PRISIONAL SEMIABERTO (...)”.

Observa-se que a redação do artigo 12, da Lei de Execução Penal prevê:

“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Ao conceder a liberdade condicional ao sentenciando, estar-se-ia permitindo a progressão de salto, já que o agravante se encontra em regime fechado desde 10.11.2022 (fls. 21). Desse modo, distorcendo o conceito progressivo e desvirtuando seu propósito, que visa a reintegração social do detento pela reinserção gradual na sociedade pelo cumprimento da pena em regimes distintos, que se sucedem, de maneira decrescente, indo do mais rigoroso para o seguinte menos rigoroso, onde, em cada etapa, o prisioneiro experimentará diversas restrições de liberdade e de terapêutica prisional.

O **livramento condicional** corresponde à etapa derradeira da execução penal, pois confere ampla liberdade ao egresso, e, por esta razão, para a

sua concessão, o comportamento do condenado **deve ser apreciado durante todo o período do cumprimento da sanção**, ou seja, durante todo o tempo em que permaneceu custodiado, nos termos do art. 83, inc. V, do Código Penal.

Sobre o requisito subjetivo, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"1. A teor do disposto no art. 83 do Código Penal, o livramento condicional será deferido aos condenados com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, constituindo estes na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, a saber, observância das obrigações que lhe foram impostas, bom desempenho no trabalho que lhe fora atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. 2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes." (STJ - AgRg no HC 533.069/SP – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 – DJe 30.10.2019)

Destaca-se que o sistema de execução da pena no Brasil é progressivo, exigindo que o sentenciado, antes de passar para o estágio subsequente, cumpra tempo mínimo no regime anterior.

Assim, recomenda-se que sua reinserção ao convívio social seja feita aos poucos, vivenciando, primeiro, de maneira harmoniosa o regime mais brando, não se cogitando, portanto, de concessão do livramento condicional, por ora.

Nessa perspectiva: (...) *para se avaliar o mérito para concessão do livramento condicional, torna-se necessário que o reeducando vivencie primeiro,*

de maneira harmoniosa, o regime mais brando, a fim de garantir sua gradativa readaptação social. (Agravado de Execução Penal nº 9000820-45.2018.8.26.0482 – Re. Salles Abreu - j. em 20.2.2019).

Ressalta-se, ainda, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio a progressão *per saltum*, ou seja, que o sentenciado que cumpre pena em regime fechado ingresse imediatamente no regime aberto ou livramento condicional sem que, antes, cumpra parte de sua pena no regime semiaberto, sendo possível avaliar a evolução do cumprimento da sanção imposta e se possui méritos suficiente para retornar ao convívio social. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 491: *“É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.*

Esse é um ponto de vista da questão. **Mas não é só isso.**

No Relatório das "Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina e Diretoria Técnica III", datado de 29.1.2025, ofereceu-se parecer para a progressão ao regime semiaberto (fls. 14).

Igual foi a conclusão no Relatório de Psicologia (fls. 16).

Nas respostas aos quesitos formulados, ao final, pontuou-se que a recomendação era a progressão ao regime semiaberto (fls. 17 – 23.1.2025), tendo-se a opção pelo livramento condicional também.

Sendo assim, entre o livramento e o regime semiaberto, este último mostrou-se adequado tendo em vista sua realidade carcerária, psicológica e comportamental.

Diante desse cenário, deve o agravante permanecer, portanto, no

regime em que se encontra (semiaberto) a fim de que aproveite adequadamente as medidas reeducativas a ele pertinentes para que possua condições de usufruir, futuramente, de maior liberdade.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo em execução penal.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator